

**MENSAGEM A-Nº 106/2024 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1356, DE 2023**

**São Paulo, 18 de dezembro de 2024**

**Senhor Presidente**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.356, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.959.

De iniciativa parlamentar, a propositura visa declarar como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado de São Paulo o Parque Ecológico da Gruta Santa Luzia, em Mauá (artigo 1º), fixando os objetivos dessa declaração (artigo 2º) e cometendo ao Poder Executivo a adoção de medidas visando ao registro do mencionado bem (artigo 3º). O artigo 4º da propositura trata da cláusula financeira.

Embora reconheça a justa e louvável preocupação dessa Casa Legislativa na produção de normas relativas à defesa e preservação do patrimônio histórico e cultural para a presente e as futuras gerações, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto em vista de sua desconformidade com a ordem constitucional.

Ao declarar o "Parque Ecológico da Gruta Santa Luzia" como patrimônio histórico e cultural, atribuindo à declaração os efeitos de que trata o artigo 2º do projeto, a proposta pretende, em verdade, alcançar os objetivos próprios do procedimento administrativo de "tombamento", cuja decisão deve levar em conta aspectos de ordem técnica, a serem avaliados segundo critérios próprios para a classificação conservativa pretendida.

Tal pretensão, todavia, insere-se no âmbito de questão ligada primordialmente à função constitucional de administrar, não guardando a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado.

De fato, a concretização da medida objetivada na propositura consiste, em resumo, na prática de ato de intervenção ordenada do Estado, implicando restrições de uso, típico ato jurídico praticado no exercício de função administrativa.

Nessa perspectiva, o projeto, por incursionar em campo reservado à exclusiva atuação do Poder Executivo, incide em irremissível vício de inconstitucionalidade.

Por fim, em face dos vícios que maculam a essência do projeto, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 2.895).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.356, de 2023, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.